

#### TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0641999-92.2020.8.04.0001

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Dr. Alessandro Puget Oliva

Apelada: Suellem da Silva de Oliveira

Advogado: Dr. Vlamir Marcos Grespan Júnior

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Abraham Peixoto Campos Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA CELULAR. INÉPCIA AFASTADA. **COMPROVANTE** RESIDÊNCIA CÓDIGO COM DE BARRAS. SPC. **CERTIDÃO PRESENCIAL** DO DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE REJEITADA. **FALTA** DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CADASTRO INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL MANTIDO. APELO IMPROVIDO.

I – Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial pois o comprovante de residência com código de barras não é documento essencial à lide e dispensa-se certidão presencial do SPC, sendo válida a retirada via *site*, notadamente diante da ausência de prova em contrário. II - Os elementos trazidos aos autos comprovam que o pagamento das despesas processuais pode comprometer o sustento da recorrida e de sua família,



motivo pelo qual afasta-se a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

III - O apelante, em nenhum momento da marcha processual, trouxe aos autos os documentos relativos à contratação da linha pré-paga, nem da pós-paga, de modo a comprovar a legalidade das cobranças e negativações efetivadas, deixando, assim, de trazer documento hábil a comprovar seu direito modificativo e demonstrar a legalidade de sua atuação.

IV - Estando plenamente demonstrada a ilicitude da negativação, é presumido o dano moral decorrente da violação de direitos da personalidade, sendo desnecessária a efetiva comprovação (dano *in re ipsa*). O valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende aos parâmetros estabelecidos pelo STJ e por esta Corte de Justiça.

 V – Apelação conhecida e não provida, com majoração de honorários.



#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Manaus/AM, 22 de julho de 2021.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**Relator



#### 01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Apelação Cível interposta por **TELEFÔNICA BRASIL S/A** contra a sentença de fls. 380/384, proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, a qual, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória c/c Danos Morais nº 0641999-92.2020.8.04.0001, ajuizada por **SUELLEM DA SILVA DE OLIVEIRA**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível o débito cobrado da autora pela ré, no valor de R\$ 64,65 (setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Por consequência, determino a exclusão da restrição no nome da autora dos cadastros de inadimplentes em virtude deste débito.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Juros e correção monetária fixados nos termos da Portaria n. 1.85/2016 do TJAM.

Por fim, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

- 01.02. Em razões recursais de fls. 388/406, o recorrente alega preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência com código de barras.
- 01.03. Impugna a concessão da justiça gratuita diante da falta de comprovação da hipossuficiência de recursos.



- 01.04. Argumenta que a consulta da restrição do CPF via internet impossibilita a verificação da veracidade do documento.
- 01.05. Assevera que a apelada migrou de uma linha pré-paga para uma pós-paga via telefônica, sendo válidas as telas apresentadas. Nesse passo, sustenta já ter decorrido o prazo de 6 meses para guardar a gravação telefônica.
- 01.06. No mais, defende que as faturas emitidas têm valor de Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, sendo prova inequívoca da contratação.
- 01.07. Aduz que no caso não cabe a condenação em danos morais e, subsidiariamente, pugna pela sua redução.
- 01.08. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso com o objetivo de reformar integralmente a sentença vergastada.
- 01.09. Em contrarrazões de fls. 414/446, a recorrida afirma, não haver dialeticidade no apelo diante da repetição de argumentos da contestação.
- 01.10. Suscita a inexistência de provas a sustentar as argumentações trazidas.
- 01.11. Defende a manutenção dos danos morais por serem proporcionais e razoáveis.



- 01.12. Requer, ao final, o improvimento do apelo recursal, com a consequente manutenção da sentença recorrida.
- 01.13. É o relatório.

#### **02. VOTO**

- 02.01. *Ab initio*, registre-se que a sentença foi disponibilizada no DJE de **04/05/2021** (certidão de fls. 386) e o apelo, interposto em **24/05/2021**. Preparo recolhido às fls. 409.
- 02.02. No tocante ao argumento aduzido em contrarrazões de falta de dialeticidade no apelo, ressalta-se que a mera repetição de argumentos trazidos na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, desde que tais matérias sejam suficientes para atacar a sentença combatida, o que aconteceu no presente caso.
- 02.03. Feitas tais considerações, por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido**.
- 02.04. No pronunciamento apelado, o magistrado de origem, considerando a inexistência de provas da contratação do serviço, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.



- 02.05. Feitas tais considerações, <u>constata-se que o apelo</u> não merece prosperar.
- 02.06. Inicialmente, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial pois o comprovante de residência com código de barras não é documento essencial à lide, sendo suficiente o apresentado às fls. 20.
- 02.07. Ademais, a tela do SPC de fls. 26 retirada via *site* mostra-se válida para a comprovação do fato constitutivo do direito da autora, notadamente diante da ausência de prova em contrário, dispensando-se certidão presencial.
- 02.08. Quanto à gratuidade de justiça, na hipótese dos autos, examinando os documentos acostados, verifica-se que a recorrente é desempregada (fls. 01), e beneficiária do Programa Bolsa Família (fls. 22).
- 02.09. Ademais, declara que o eventual pagamento das despesas processuais atingiriam seu próprio sustento (fls. 21), <u>o qual deve ser considerado verdadeiro, conforme preceitua o art. 99, § 3º, do CPC</u>.
- 02.10. Dessa forma, os elementos trazidos aos autos comprovam que o pagamento das despesas processuais pode comprometer o sustento da recorrente e de sua família, motivo pelo qual afasta-se a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.
- O2.11. Passa-se ao exame do mérito das razões recursais. Para tanto, necessário rememorar que, na exordial, a recorrida alegou que fora surpreendida por negativação indevida efetuada pelo apelante.



Todavia, não reconhece como legitima a anotação apontada.

- 02.12. Lado outro, o recorrente defende ser legítima a cobrança decorrente da migração de uma linha pré-paga para uma póspaga, cuja comprovação de existência o faz por meio de "telas" de seu sistema interno e cópia de faturas geradas.
- Ocorre que, o apelante, em nenhum momento da marcha processual, trouxe aos autos os documentos relativos nem à contratação da linha pré-paga, nem da pós-paga, de modo a comprovar a legalidade das cobranças e negativações efetivadas, deixando, assim, de trazer documento hábil a comprovar seu direito modificativo e demonstrar a legalidade de sua atuação.
- 02.14. Ressalta-se que a linha pré-paga deveria ser comprovada mediante contrato com assinatura da apelada, e eventual troca de plano via telefônica, mediante gravação da chamada, uma vez que o artigo 26 da Resolução 632/2014 da ANATEL prevê um prazo mínimo para seu arquivo, e não máximo.
- 02.15. A recorrida, por seu turno, comprovou o fato constitutivo de seu direito ao juntar extrato do serviço nacional de consulta ao crédito (fls. 26), o qual indica a negativação efetuadas.
- 02.16. Dessa forma, considerando que o apelante não se desincumbiu do seu dever de comprovar que o contrato foi efetivamente requerido e aceito pela autora, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 14 do CDC, **não há que se falar em legalidade da cobrança**.



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

- § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (grifos não pertencem ao original)
- 02.17. Logo, estando plenamente demonstrada a ilicitude da negativação, é presumido o dano moral decorrente da violação de direitos da personalidade (no caso, o bom nome), sendo desnecessária a efetiva comprovação (dano *in re ipsa*).
- 02.18. No que se refere ao *quantum* indenizatório, de acordo com a Corte Cidadã, o valor da reparação por danos morais deve levar em conta as necessárias moderação e razoabilidade. Além disso, não pode se revelar irrisório ou excessivo, de forma a não atender aos critérios acima apontados.
- 02.19. Nesse horizonte, observa-se que a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende aos parâmetros estabelecidos pelo STJ e por esta Corte de Justiça.
- 02.20. A corroborar todo o entendimento exposto, segue precedente da Corte Cidadã:



CIVIL. ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL AGRAVO** INTERNO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 NÃO DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. **JUROS** MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 398 DO CÓDIGO NÃO IMPUGNAÇÃO **FUNDAMENTO** CIVIL. DE SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia).
- 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no 1914244/RO, Rel. Ministro **MAURO** CAMPBELL TURMA, MARQUES, **SEGUNDA** julgado **24/05/2021**, DJe 27/05/2021) (grifos não pertencem original)

**RECURSO** AGRAVO **INTERNO** AGRAVO NO EΜ CIVIL. **TELEFONIA.** CADASTROS INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO CONFIGURAÇÃO. **VALOR** ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs



2 e 3/STJ). 2. Ação declaratória de inexistência de débito conjugado com a sustação de protesto e pedido de indenização por danos morais, na qual o tribunal de reconheceu existência do а extrapatrimonial. 3. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para pelas reexaminar 0 montante fixado instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, inexistentes circunstâncias presente no caso. Precedentes. 5. Na hipótese, ao fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o tribunal local destacou o fato de que a autora é pessoa jurídica. 6. As conseguências da restrição de crédito para a pessoa jurídica podem repercutir no fomento empreendimento. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1216704/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS CUEVA, **TERCEIRA** TURMA, julgado 24/04/2018, DJe 03/05/2018) (grifos não pertencem ao original)

- 02.21. Forte nessas razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento à presente Apelação, para manter *in totum* a sentença atacada.
- 02.22. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC¹, majoramse os honorários de sucumbência para o percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação.
- 02.23. É como voto.

<sup>1</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



02.24. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Manaus/AM, 22 de julho de 2021.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**Relator